



PL 3825/2019
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Acrescente-se o seguinte, ao Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei nº 33825, de 2019, onde melhor couber, renumerando-se os demais artigos:

“**Art.** Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos ou de valores por meio de criptoativos entre pessoas físicas, jurídicas, órgãos da administração pública direta e indireta, nas hipóteses previstas em regulamento do Banco central do Brasil.

§ 1º A estipulação de pagamento ou compensações em criptoativos de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações com imponderável público cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

II - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados pela administração pública municipal, estadual e federal com base em captação de recursos provenientes do exterior;

III - na aquisição ou venda de criptoativos;

IV - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

V - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VI - Na cobrança de indenizações, outorgas devidos por pessoa física ou jurídica a administração pública.”



SF/22189.56675-80

JUSTIFICAÇÃO

O volume das negociações de criptoativos entre instituições brasileiras públicas e privadas, bem como o grande potencial de investimento em território nacional a ser atraído por meio da regulamentação da circulação de capital ativo na economia brasileira é uma realidade.

Contratos públicos e privados entre pessoas físicas e jurídicas necessitam de mecanismos de liquidação e compensação entre as partes que propiciem a agilidade de acordos e desburocratização.

O alto valor agregado dos criptoativos ao patrimônio tangível e intangível na economia coletiva e individual não pode ser descartado em momento de crise global nos mercados nacionais e internacionais.

Alguns dos exemplos mais nítidos do valor agregado dos criptoativos nas economias público-privadas podem ser observados na emissão de tokens não-fungíveis (NFTs) para ajuda e reconstrução da Ucrânia frente à guerra com a Rússia, que rendeu ao erário do país cerca de 7 milhões de dólares adicionais. O museu estatal russo Hermitage arrecadou cerca de 440 mil dólares na emissão de tokens não-fungíveis vinculados ao seu acervo de grandes obras.

Recentemente, o município brasileiro de Petrópolis aprovou a Lei nº 8.301, de 31 de março de 2022, tornando-se a primeira cidade brasileira a autorizar a criação de ativos não-fungíveis a partir de seu patrimônio imaterial, com objetivo de captar recursos para projetos destinados às obras públicas de reparo e reconstrução do primeiro distrito da cidade, afetado pelas fortes chuvas, culminando na morte de cerca de 238 pessoas e milhares de desabrigados.

A cidade de Conceição do Pará, município de pouco mais de 5 mil habitantes, no estado de Minas Gerais, publicou um decreto criando diversos benefícios para atrair empresas voltadas para o desenvolvimento da cadeia setorial dos criptoativos, tornando-se a primeira cidade NFT do Brasil, de olho no mercado de 12 bilhões de dólares.

Recursos importantes poderão ser agregados ao patrimônio financeiro do município apenas com a criação de criptoativos de impacto social. Outras possibilidades de arrecadação e compensação por meio de criptoativos trarão nova dinâmica e a potencialização de diversos setores como economia criativa, turismo, prestação de serviços e construção civil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.



Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22189.56675-80